

TC 011.195/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Tomar do Geru/SE

Responsável: Iara Soares Costa (CPF: 310.966.115-20)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita Municipal de Porto da Folha – SE na gestão 2005-2008, em razão impugnação total de despesas do Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798), celebrado com o Município de Tomar do Geru – SE, tendo por objeto "a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário" (peça 1, p. 25), conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7, 9 e 13), com vigência estipulada para o período de 21/12/2005 a 21/12/2006, posteriormente estendido por meio de termos aditivos até 18/08/2013 (peça 1, p. 25 e 247).

2. O Parecer Técnico 21/14, de 3/7/2014 (peça 1, p. 347-353), reforçado pelo Parecer Financeiro 14/14, de 4/7/2014 (peça 1, p. 361-363), que embasou a TCE informa a falta de “funcionalidade e sem beneficiar os destinatários” e sugeriu “que as despesas realizadas com recursos repassados deverão ser glosadas em sua totalidade”.

HISTÓRICO

3. O valor solicitado originalmente foi de R\$ 150.000,00, com uma contrapartida prevista de R\$ 4.700,00. O valor da contrapartida foi elevado para R\$ 12.068,07 por novo plano de trabalho (não consta dos autos) analisado tecnicamente e aprovado pela presidência da Funasa (peça 1, p. 45-55). Desta elevação resultou o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 97-99), assinado em 24/11/2006, que foi, na mesma data, seguido pelo 2º T.A. (peça 1, p. 101) estendendo a vigência até 24/11/2007.

4. Foram liberadas as duas primeiras parcelas, ambas no valor de R\$ 60.000,00, através de 2007OB900021 de 2/1/2007 e 2007OB902513 de 5/3/2007 (peça 1, p. 397).

5. Em 4/5/2007, a Funasa emitiu a Notificação 1023 SEAP/COPON/CGCON, recebida pelo Município em 29/6/2007, solicitando a prestação de conta parcial da primeira parcela dos recursos liberados, especificando os documentos necessários (peça 1, p. 105-109). Tal notificação, endereçada à Prefeita, foi atendida, pela sua Chefe de Gabinete, embora não apresentando nenhum documento sob o argumento de não existirem cópias do convênio e do plano de trabalho na Prefeitura que teria solicitado cópias à Funasa. Informa, ainda que “as duas parcelas recebidas estão aplicadas” e solicita prorrogação de prazo para apresentar a prestação e reitera o pedido de cópia do convênio (peça 1, p. 111).

6. Face ao atraso na liberação dos recursos foi celebrado, em 23/11/2007, o 3º T.A., “de ofício”, estendendo o prazo da avença para 4/3/2008 (peça 1, p. 123). Seguiram-se os Termos Aditivos 4 a 11, todos “de ofício”, alterando o prazo final para 15/8/2012 (peça 1, p. 139, 145, 149, 153, 157, 161, 165 e 169).

7. Entrementes, foi encaminhada pela Prefeitura de Tomar do Geru, em 9/1/2008, uma Prestação de Contas Parcial do convênio (peça 1, p. 207-239).

8. Às vésperas do encerramento do prazo estipulado pelo 11º T.A., em 13/8/2012, foi emitido o Parecer Técnico 44/2012 informando estarem as obras paralisadas desde 2008 apesar de existir licença de instalação fornecida pelo órgão estadual do meio ambiente (Adema) para “um sistema de tratamento composto por lagoas e irrigação superficial”. Ressalta, entretanto, que o município alega, ainda que sem comprovação, que a Adema não mais concordaria com a concepção adotada para o projeto e informa que o “município de Tomar do Geru não propôs alternativa para análise da Funasa”. Finaliza por propor a concessão de prazo de 180 dias para que a municipalidade “manifeste o interesse, ou não, de executar a estação de tratamento de esgoto” considerada indispensável (peça 1, p. 173).

9. Por solicitação do Superintendente Estadual da Funasa em Sergipe (peça 1, p. 179), a Procuradoria Federal – Funasa emitiu parecer ressaltando que, como a prorrogação solicitada pela Prefeitura seria advinda da negativa da Adema de concessão de licença ambiental, não haveria óbice à celebração do aditivo de prazo (peça 1, p. 181-191).

10. O 12º T.A. foi então celebrado prevendo término da avença para 11/2/2013 (peça 1, p. 193-195). Deve-se notar que a cópia apensada aos autos não contém data a qual pode ser suprida pela publicação no D.O.U. (peça 1, p. 197).

11. Em 10/1/2013, o novo Prefeito de Tomar do Geru, Sr. Augusto Soares Diniz, emitiu ofício à Funasa solicitando nova prorrogação por 180 dias alegando ter recém assumido o cargo e estar “fazendo o levantamento necessário para verificar a viabilidade de dar continuidade ou cancelar o convênio” (peça 1, p. 199). Em resposta, a Funasa concedeu um prazo de 90 dias através do 13º T.A. estendendo a vigência até 12/5/2013 (peça 1, p. 203).

12. O Despacho 95/2013, de 6/5/2013, citando o Ofício 216/2013 da Prefeitura de Tomar do Geru (não consta dos autos), ao qual atribui novo pedido de prorrogação de prazo por 180 dias com a mesma alegação anterior (item 11), concluiu pela inexistência de justificativa técnica para o novo prazo e remete a decisão a autoridade superior para analisar a conveniência e oportunidade da medida. Informa, ainda, que a prestação de contas já apresentada (item 7) ficou prejudicada (peça 1, p. 243-245). Apesar desta opinião, foi celebrado o 14º T.A. prorrogando a avença por mais 90 dias e estendendo a vigência até 18/8/2013 (peça 1, p. 247).

13. Em 17/7/2013 foi emitido o Despacho 105, novamente citando um ofício não trazido aos autos, encaminhando o pedido de prorrogação de vigência ao setor de engenharia (peça 1, p. 251) que o devolveu alegando não existir razão técnica para que o mesmo se pronunciasse (peça 1, p. 253).

14. O processo foi, então, enviado à Procuradoria do órgão que emitiu o Parecer 77/PGF/PF/Funasa/SE/2013 (peça 1, p. 255-265) que, após relatar que o pedido se baseava em “dificuldades para reunir documentação suficiente (não deixada pelos Ex-gestores), necessária para Prestação de Contas Final”, e considerando a inércia do município na execução do objeto, opina pela abstenção da Funasa em celebrar novo aditivo.

15. Em 7/8/2013 o então Prefeito de Tomar do Geru, Sr. Augusto Soares Diniz, através do Ofício 399/2013, encaminhou documentação relativa ao convênio. Tal documentação consistiu em um extrato bancário com saldo de R\$ 15.820,64 proveniente de aplicação financeira, o saque deste mesmo valor, uma GRU e seu comprovante de pagamento, não restando, portanto, saldo na conta (peça 1, p. 269-275).

16. Em seguida foi encaminhado o Ofício 464/2013, de 12/9/2013, ao qual o Prefeito anexou cópia de Representação Criminal, apresentada à Promotoria do Distrito Judiciário de Tomar do Geru – Comarca de Cristinápolis, contra os prefeitos antecessores, Sra. Iara Soares Costa e Sr. José Adelmo Alves, e solicitando sua responsabilização pelas irregularidades que impossibilitavam

a atual gestão de regularizar a situação do Município junto ao SIAFI e CADIM (peça 1, p. 277-289).

17. A Procuradora da República, Dra. Eunice Dantas, em ofício datado de 8/12/2013 e reiterado em 3/2/2014, solicitou cópia integral do processo relativo ao convênio com vistas a instruir Procedimento Preparatório (peça 1, p. 291 e 299). Tal solicitação foi atendida em 6/3/2014 (peça 1, p. 301).

18. O Parecer 062/2013 da área técnica do concedente, emitido em 26/12/2013, afirma não existirem “justificativa técnica ou fatos novos que solucionem as pendências” e conclui pela reprovação do valor integral da avença (peça 1, p. 295). Com base neste documento, foi elaborado o Parecer 04/14 sugerindo a aprovação de R\$ 15.820,64, relativa à devolução acima mencionada, e a não aprovação de R\$ 111.473,04, resultante da soma do valor repassado com os rendimentos de aplicação financeira e subtraído do valor aprovado (peça 1, p. 303-305). Este último parecer foi aprovado pelo Superintendente Estadual de Sergipe em 27/3/2014 (peça 1, p. 307).

19. Ainda em 26/3/2014, foram expedidas as notificações 11/14 e 12/14, respectivamente endereçadas aos ex-Prefeitos, Sr. José Adelmo Alves e Sra. Iara Soares Costa, estabelecendo prazo de quinze dias para recolhimento do débito corrigido, acompanhadas dos demonstrativos e de cópias do já citado Parecer Financeiro 04/14 (peça 1, p. 309-325).

20. Como resposta, a Sra. Iara Soares Costa encaminhou ofício ao Superintendente da Funasa solicitando cópia completa do processo, necessário para elaboração de sua defesa (peça 1, p. 337).

21. A Procuradoria da República no Estado de Sergipe oficiou, em 22/5/2014, a Funasa solicitando inspeção “in loco”, bem como Parecer Técnico Final, com vistas à instrução do Inquérito Civil 1.35.000.001618/2013-49 relativo ao convênio em tela (peça 1, p. 343).

22. Para atendimento desta solicitação, foi produzido o Parecer Técnico Final 21/14 (peça 1, p. 347-353) que concluiu pela falta de funcionalidade da obra e, em consequência, pela ausência de benefícios à população alvo. Como o objeto do convênio não foi atingido, foi sugerida a glosa da totalidade dos recursos repassados.

23. Com base neste Parecer Técnico, foi elaborado o Parecer Financeiro 14/14 (peça 1, p. 361-363), foi efetuada a inscrição da Sra. Iara Soares Costa na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 1, p. 355-357) e emitida nova Notificação à mesma, recebida em 18/9/2014, para recolhimento do débito ao erário (peça 1, p. 359 e 365-371).

24. No Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 373-377), foi atribuída exclusivamente à ex-gestora a responsabilidade pelos recursos repassados, salientando-se a devolução de R\$ 15.820,64 pelo seu sucessor (peça 1, p. 373). A inscrição na conta Diversos Responsáveis foi, então, alterada de “em Apuração” para “Apurados” (peça 1, p. 381-383) e a Sra. Iara Soares Costa foi, novamente, notificada, em 29/10/2014, para recolher o débito apurado ou apresentar, no prazo de cinco dias, defesa escrita para o saneamento das pendências sob pena de remessa da Tomada de Contas Especial a esta Corte (peça 1, p. 387-393).

25. Instaurada a TCE, foi novamente atribuída à Sra. Iara Soares Costa a totalidade do débito, sendo citados os extratos bancários (que não constam dos autos) como evidência desta responsabilização por ter sido a responsável “pela assinatura e gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 2553/2005” e não ter tomado providências para sai correta aplicação (peça 2 p. 4-10). Ressalta o Relatório que a oportunidade de defesa pode ser confirmada pelas diversas notificações constantes dos autos.

26. O processo foi devidamente encaminhado, em 7/11/2014, à Controladoria Geral da União (peça 2 p. 22) que emitiu o Relatório de Auditoria 558/2015, datado de 24/3/2015,

concordando com a conclusão da Funasa (peça 2 p. 44-46), o qual foi certificado na mesma data (peça 2 p. 48) e recebeu Pronunciamento Ministerial em 30/4/2015 (peça 2 p. 50).

EXAME TÉCNICO

27. Considerando-se que do processo não constam os extratos da conta corrente vinculada e que, em consequência, não pode ser atribuída a responsabilidade por eventuais pagamentos efetuados a um dos dois primeiros prefeitos acima mencionados (item 19), faz-se necessário, primeiramente, a obtenção de tais documentos com vista a determinar as datas de saques efetuados na conta.

28. O último gestor apontado nos autos, Sr. Augusto Soares Diniz, pode ter sua responsabilidade afastada, desde que não tenha havido movimentação na conta vinculada durante sua gestão exceto para devolução do saldo, na medida em que apresentou cópia de Reclamação Criminal contra os ex-gestores e recolheu o saldo restante na conta vinculada, conforme acima citado (item 16).

CONCLUSÃO

29. Para a imputação de débito a um ou aos dois ex-prefeitos necessário se faz a obtenção dos extratos da conta corrente vinculada para todo o período de vigência do convênio. Em consequência, deve ser diligenciada a agência do Banco do Brasil onde a conta foi movimentada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

30.1. seja diligenciada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Min. Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15 de agosto de 2015, a Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe para que, **no prazo de quinze dias**, a contar do recebimento da presente comunicação encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe cópia dos extratos da Conta Corrente 8688-6, P.M. Tomar do Geru – ESG, da Agência 2729-4 desse banco em Tomar do Geru, bem como de eventual conta de aplicações financeiras a ela vinculada, no período entre 4/1/2007 e 9/8/2013.

SECEX-SE, 27 de agosto de 2015.

(assinado eletronicamente)

Mario Ernesto Assumpção Lassance
Matr. 3829-6